

TC 017.246/2014-8.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

Responsável: Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72), Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), e o Instituto Brazil Global (IBG) (CNPJ 04.147.014/0001-93).

Relator: Aroldo Cedraz.

Proposta: Medida Preliminar – Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ronaldo da Silva Pereira, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), em razão de irregularidade na execução física do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008 (peça 1, p. 64-96), celebrado com o IBG, no valor de R\$ 122.308,00, com o objeto de apoiar a “Realização da Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil”.

HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo firmou o Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008 (peça 1, p. 64-96), com o Instituto Brazil Global (IBG), no valor de R\$ 122.308,00, conforme cláusula quinta do convênio (peça 1, p. 74). Sendo R\$ 100.000,00 repassado pelo concedente (MTur), por meio da 08OB901398, emitida em 10/12/2008 (peça 1, p. 106), e R\$ 22.300,00 corresponde à contrapartida a cargo da conveniente (IBG). A vigência foi de 2/12/2008 a 30/1/2009 (peça 1, p. 74).

3. Consta nos autos os Relatórios de Cumprimento de Objeto, Plano de Trabalho, Relatório de Execução Física-Financeira, Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relatório de Pagamentos Efetuados do Convênio 1316/2008 (peça 1, p. 116-144) e Fotos e Recortes (peça 1, p. 320-368).

4. No Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 652/2010 (peça 1, p. 376-386) o MTur apontou as seguintes ressalvas técnicas:

| ITEM | DESCRIÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|------|--|--|
| 1 | Locação do auditório máster do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, incluindo o foyer do teatro, sala vip e área de camarins. | Constam nos autos fotos da presente meta. Solicita-se: cópia do contrato da presente meta. |
| 2 | Banner (m2 impressão digital em lona) (impressão digital em lona adesiva para os painéis de imagens montados nas paredes internas do foyer). | Consta nos autos nota fiscal da presente meta. Solicita-se: cópia do contrato e fotos/vídeo imagens do banner. |
| 3 | Comercial de 30 segundos RÁDIO FM: comerciais de 30 segundos variados, emissora NOVA BRASIL FM, conforme plano de aplicação. | Consta nos autos nota fiscal da presente meta. SOLICITA-SE: cópia do contrato, SPOT, mapa de veiculação da rádio, declaração de comprovação do veículo assinada pelo conveniente e pela contratada. |

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

| ITEM | SOLICITA-SE |
|------|--|
| 1 | SOLICITA-SE: Declaração da Autoridade Local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho. |
| 2 | SOLICITA-SE: Declaração do Conveniente onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho, inclusive dos objetivos que se proponha o instrumento. |
| 3 | SOLICITA-SE: Declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro. |
| 4 | SOLICITA-SE: Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE. |

5. As ressalvas não foram sanadas pela conveniente, que permaneceu silente, embora comunicado, consoante expediente entregue no endereço do destinatário em 23/8/2010, conforme AR acostado (peça 1, p. 402).

6. No Relatório do Tomador de Contas 318, de 25/5/2011 (peça 1, p. 420-426), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo e dano ao Erário oriundos da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas final do convênio em questão, o que motivou a instauração da presente TCE. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu que esta deve ser imputada ao Sr. Ronaldo da Silva Pereira, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), uma vez que ele foi o gestor do convênio, que realizou as despesas com os recursos federais e que tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme disciplina o §2º do Artigo 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e suas alterações. Destacou, ainda, que com a presença do Aviso de Recebimento foi concedido aos responsáveis o direito à defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

7. Consoante Despacho de 20/9/2010 da Coordenação-Geral de Convênios o processo foi encaminhado à Setorial Contábil para instauração de Tomada de Contas Especial. Informou que o conveniente encontra-se inscrito no cadastro de inadimplentes do Sistema SIAFI com o motivo 220 – Não Apresentação de Documentação Complementar (peça 1, p. 4).

8. No que se referem aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos:

- a) Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 416);
- b) Termo de formalização da avença (peça 1, p. 64-96);
- c) Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 414);
- d) Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 420-426);
- e) Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 390-402);
- f) Inscrição de responsabilidade (peça 1, p. 412);
- g) Plano de Trabalho (Siconv - peça 1, p. 16-18).

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 590/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 438-440), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008, tendo concluído que o Sr. Ronaldo da Silva Pereira, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG) encontra-se solidariamente com o Instituto Brazil Global (IBG), em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 143.738,60, atualizados com os acréscimos legais até 5/5/2011, entendimento corroborado no Certificado de Auditoria 590/2014 (peça 1, p. 442) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 590/2014 (peça 1, p. 443). O Pronunciamento Ministerial de 20/6/2014 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 1, p. 448).

EXAME TÉCNICO

10. Em suma os motivos que levaram à instauração da presente TCE foram: ausência de contratos eventualmente firmados entre a conveniente e as empresas subcontratadas (Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e Empresa Brasileira de Turismo); ausência das declarações da conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento, declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e ausência da declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não do evento, conforme Análise Técnica 652/2010 (peça 1, p. 376-386) e Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 420-426).

11. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas pelas empresas Bureau Express (NF 1443 - R\$ 5.200,00, peça 1, p. 178), Eco Eventos (NF 31 - R\$ 15.000,00 peça 1, p. 194), Remat (NF 1479 - R\$ 3.528,00, peça 1, p. 230), AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda. (NF 21 - R\$ 70.000,00, peça 1, p. 268), Marc Systems (NF 1625 - R\$ 4.500,00, NF 1623 - R\$ 6.300,00) e boleto de cobrança eletrônica da Empresa Brasileira de Turismo, no valor de R\$ 17.780,00 (peça 1, p. 280), somando R\$ 122.308,00, possuem datas dentro da vigência do convênio, discriminam os serviços e materiais por ela fornecidos e contemplam o número do convênio. Observa-se, portanto que foi repassado pela conveniente às empresas subcontratadas o valor integral do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008.

12. Portanto, toda a execução do objeto ficou a cargo das empresas subcontratadas, o que significa afirmar que o Instituto Brazil Global (IBG) funcionou como um mero intermediário, pois firmou o convênio com o MTur, para então, repassar todo o valor às empresas que apresentaram o menor preço nas cotações realizadas, Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e Empresa Brasileira de Turismo.

13. Com relação à subcontratação total do objeto, consideramos que tal prática não é razoável, pois um dos pilares do convênio é a capacidade, operacional e financeira, que o proponente deve ter para executar o objeto proposto. A subcontratação de atividades acessórias é razoável, mas transferir a responsabilidade total pela execução do objeto a terceiros desnatura a própria essência do convênio.

14. O Instituto Brazil Global (IBG) agiu como um mero gestor do recurso federal recebido por meio do Convênio 1316/2008, ao recebê-los e repassá-los às empresas Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e Empresa Brasileira de Turismo.

15. Esse fato motivará, quando do julgamento do mérito dos presentes autos, proposta de ciência ao MTur.

16. Consta nos autos a informação de que seria cobrado o preço de R\$ 140,00 (inteira) e R\$

70,00 (meia), vendidos na “Central de Ingressos do Brasília Shopping”, a título de ingresso para o show dos artistas Jair Rodrigues, Maria Rita e Demônios da Garoa, especificado no Plano de Trabalho, previsto para acontecer no dia 8/12/2008 no Centro de Convenções em Brasília (peça 1, P. 368). No entanto, não há evidências suficientes nos autos e nem em pesquisa realizada na internet para se concluir que esse Show ocorreu e se de fato houve a cobrança pelo ingresso. Na hipótese do show ter sido realizado com cobrança de ingresso, deveria haver nos autos, a comprovação da aplicação dos valores arrecadados ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, consoante a letra “k”, § 2º, Cláusula Décima Terceira do Convênio (peça 1, p. 90).

17. Ante ao exposto, verifica-se que as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada não permitem atestar a regularidade na execução técnica e financeira das despesas relacionadas ao Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008, cabendo a citação dos responsáveis pela gestão dos recursos para o devido ressarcimento ao erário. O montante a ser devolvido é de R\$ 100.000,00, que corresponde ao valor integral repassado pelo MTur ao Instituto Brazil Global (IBG), conforme a cláusula quinta do referido convênio (peça 1, p. 74), a ser atualizado a partir de 10/12/2008, data em que foi efetuado o desembolso (peça 1, p. 106).

18. Nos termos do Acórdão 2.763/2011, o Plenário do TCU acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, firmando o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

19. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária do Sr. Ronaldo da Silva Pereira, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG) à época dos fatos e do referido Instituto para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008.

CONCLUSÃO

20. O Sr. Ronaldo da Silva Pereira, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), signatário do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008 (peça 1, p. 96), Processo 72031.013334/2010-77 efetivado com o MTur, não apresentou elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do regular cumprimento do objeto do convênio, necessários ao esclarecimento das impropriedades apontadas nas análises das prestações de contas promovidas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios na Nota Técnica 652/2010 de 13/4/2010 (peça 1, p. 376-386).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno impugnou as despesas realizadas com recursos do convênio em análise no valor de R\$ 100.000,00 (Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008), que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora atingiu em 5/5/2011 a importância de R\$ 143.738,60.

22. Noutra esteira, verificou-se que houve a subcontratação total do objeto pela convenente. Consideramos que tal prática não é razoável, pois um dos pilares do convênio é a capacidade, operacional e financeira, que o proponente deve ter para executar o objeto proposto. A subcontratação de atividades acessórias é razoável, mas transferir a responsabilidade total pela execução do objeto a terceiros desnatura a própria essência do convênio.

23. O Instituto Brazil Global (IBG) agiu como um mero gestor do recurso federal recebido por meio do Convênio 1316/2008, ao recebê-los e repassá-los às empresas Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e

Empresa Brasileira de Turismo.

24. Esse fato motivará quando do julgamento do mérito dos presentes autos proposta de ciência ao MTur.

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ronaldo da Silva Pereira e do Instituto Brazil Global (IBG). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, item 21 da seção “Exame Técnico” em que sugeriu o encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, preliminarmente, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

a) realizar a **citação solidária** do Instituto Brazil Global (IBG) (CNPJ 04.147.014/0001-93) e do Sr. Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72), na condição de Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade da execução física do objeto do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008, em desacordo com as letras “c”, “f”, “g” e “k”, § 2º, Cláusula Décima Terceira do Convênio.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 100.000,00 | 10/12/2008 |

Valor atualizado até 11/9/2014 R\$ 137.260,00 (peça 3)

b) **informar os responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhes forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas;

c) **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução e do Relatório do Tomador de Contas (Relatório de TCE 318/2011 com data de 25/5/2011) produzido pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do MTur (peça 1, p. 420-426) como subsídio às defesas dos responsáveis.

SecexDesen/D2, em 18 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Werlênio Rêgo de Azevêdo
AUFC – Mat. 1051-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|--|--|---|---|--|
| - ausência na prestação de contas de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do regular cumprimento do objeto do convênio | Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72) Instituto Brasil Global (IBG) (CNPJ 04.147.014/0001-93) | Agosto/2008 a agosto/2012 (peça 1, p. 416) | Não apresentação de documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio 1316/2008, a exemplo de: - contratos eventualmente firmados entre a convenente e as empresas subcontratadas (Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções Artísticas, Marc Systems e Empresa Brasiliense de Turismo); - mapa de veiculação da rádio Nova Brasil FM e declaração de comprovação do veículo assinada pelo convenente e pela contratada; - declarações da convenente e da autoridade local, | A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados. | É razoável afirmar que era possível ao responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e era exigível dos responsáveis que apresentasse na prestação de contas elementos que comprovassem a execução do objeto do convênio. |



| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | atestando a realização do evento; - declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não do evento; em caso de cobrança, especificar a destinação da verba arrecadada; - declaração do Convenente ou comprovação se foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro. | | |
|--|--|--|--|--|--|